

187


Folha n.º	01	de proc.
n.º	724	de 1997



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador GILSON BARRETO

01 - PL
01-0724/1997

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PÚBLICA, MEMÓRIAS, ESTATÍSTICA, TRIBUTOS, TRANSPORTE E TRÂNSITO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
12 AGO 1997
 PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

Dispõe sobre a concessão de Alvará de Estacionamento para motorista autônomo e frotas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - A quantidade de Alvarás de Estacionamento, no Município de São Paulo, fica fixada em 1(um) Alvará para cada 250 habitantes, com base no Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo fica obrigado a expedir os Alvarás de Estacionamento na proporção de 1000 (hum mil) para motorista autônomo e 40 (quarenta) para frotas.

Art.2º - A concessão do Alvará de Estacionamento, em caráter inicial, para motorista autônomo devidamente cadastrado, será procedida através de sorteio público, na presença dos interessados, imprensa e autoridades.

Art.3º - Após o atendimento de todos os motoristas autônomos cadastrados até a data da publicação desta lei, o Executivo abrirá licitação para a concessão do Alvará de Estacionamento para frotas.

PARÁGRAFO 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo regulamentará as condições para que as frotas possam se habilitar nas licitações.

SEÇÃO DE REVISÃO

HNS/mjm - 12/08/97 - 11:15 PRJLEI/mxi5.doc - 1

12 AGO 1997

-DI. 10-

Folha no	02	da proc.
n.º	724	de 19 97

PARÁGRAFO 2º - Fica suspensa a expedição do Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, até a concessão do Alvará de Estacionamento aos motoristas profissionais autônomos inscritos naquele Cadastro até a data da promulgação desta lei.

Art.4º O motorista autônomo que teve seu Cadastro Municipal de Condutores de Táxi apreendido, até a data da promulgação desta lei, por transitar sem portar Alvará de Estacionamento, terá seu cadastro devolvido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no "Caput" deste artigo não beneficiará qualquer outra infração cominada em lei.

Art.5º - A municipalidade fica obrigada a fazer publicar mensalmente no Diário Oficial do Município de São Paulo, a relação com a quantidade de alvarás concedidos, especificando os seus detentores.


Art.6º - O Alvará de Estacionamento de que trata a Lei nº 7329, de 11 de julho de 1969, é pessoal e nominal, não sendo permitida sua transferência a qualquer título.

Art.7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 1997


GILSON BARRETO
Vereador - PSDB